



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 185/2019/Gabin

Unai, 4 de setembro de 2019.

Referência: Projeto de Lei nº 54/2019
Resposta diligência – email.

Senhora Presidente,

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	JUNTE-SE
EM	25/09/2019
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Com relação ao e-mail encaminhado contendo solicitação de informações referentes ao Projeto de Lei nº 54/2019, seguem abaixo os esclarecimentos:

- a) A operação de crédito está prevista na LOA de 2020 na parte da receita e com relação à despesa há previsão de realização de investimentos. Observe-se que o que consta na LOA 2020 relacionado à dívida fundada da Prefeitura foi programado em conformidade com a LDO.
- b) Os Projetos de Lei são padronizados pela Caixa Econômica Federal e uma das exigências do Banco é que os projetos não tenham sua redação alterada, assim, como já existe a previsão na LDO e na LOA de realização de operações de crédito não há necessidade de alteração do texto formatado pela CEF. Já tivemos este tipo de experiência, como foi o caso da Lei Municipal 3.113, de 29 de setembro de 2017 que “Autoriza o Município de Unai a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG–, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências” e que à época a Câmara Municipal suprimiu um artigo com o mesmo texto e que o agente financeiro não aceitou a alteração e resultou em pendência para realização da operação de crédito. Assim, tivemos que encaminhar um novo Projeto de Lei à esta Casa Legislativa com o intuito de corrigir a pendência.
- c) Segue em anexo a Certidão para fins de Contratação de Operação de Crédito emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) em 19/08/2019 com validade de 90 (noventa) dias que comprova adimplência do município de Unai. Também segue como anexo o Extrato do CAUC/SIAFI que comprova a regularidade do Município de Unai em diversos outros quesitos.
- d) Quanto ao pagamento das despesas com Amortização, Juros e Encargos decorrentes desta operação de crédito, enfatizamos que será programado nos exercícios seguintes levando em consideração que este tipo de operação tem garantido para os municípios um prazo de carência de 48 (quarenta e oito) meses. Portanto, será devidamente programado tanto na LDO como na LOA do



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício nº 185 de 4/9/2019).

exercício em que entrar em vigor os referidos pagamentos. O Município de Unai sempre teve cautela com as programações de despesas para que seja mantido o equilíbrio fiscal previsto na LRF como também tem observado o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal. Quanto ao pagamento dos Juros e Encargos Legais serão pagos de acordo com os valores liberados da Operação de Crédito a uma Taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). Quanto à programação da LOA/2020, informamos que no Orçamento já está previsto o programa/atividade/operação especial para pagamento de Juros e Encargos do BDMG, nesse caso, apenas iremos suplementar a dotação orçamentária relativa ao pagamento de juros e, caso seja necessário, contingenciar o Orçamento de outras despesas para não afetar o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal fixadas na LDO/2020.

Outrossim, teoricamente, importante salientar que geralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal apesar de ser uma só, funciona de forma diferente com relação aos demais entes da Federação. A União muda as metas fiscais da LDO primeiro e não realiza dívida contratual e sim mobiliária. Todos os entes subnacionais recorrem ao sistema financeiro, caso alterem as metas antes da eventual contratação precisam alterar tudo novamente se não houver contratação. Lado outro, importante ressaltar que é comum as pessoas confundirem meta com piso, teto, limite, etc... A meta é uma síntese do Planejamento, toda meta precisa ser avaliada não somente pela comparação aritmética. Assim, o importante é compreender o que houve entre o Planejamento e o Resultado, a meta serve para forçar a avaliação de resultados para repensar e aperfeiçoar, logo a meta não é um resultado que se possa conhecer *a priori*. Assim, concluímos que enxergar a Meta como Resultado de uma equação algébrica é confundir avaliação com apuração de resultados.

- e) Segue anexo as imagens referente as figuras 1 e 2 do Relatório de Situação da Proposta encaminhada pelo autor do Projeto.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada estima, consideração e apreço.


José Gomes Branquinho
Prefeito

A Senhora
Vereadora Andréa Machado
Presidente da **Comissão de Constituição e Justiça**
Câmara Municipal
38610-000 – Unai-MG



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prestar garantias e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 4 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.


José Gomes Branquinho
Prefeito

Diligência do PL n.º 54 2019

neide@unai.mg.leg.br

Ter, 03/09/2019 12:14

Para: tatirocha26@hotmail.com <tatirocha26@hotmail.com>



Boa tarde, Dr.^a Tatiane!
Estou encaminhando a minuta da diligência para providências.

DILIGÊNCIA PL 54/2019

- a) Enviar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio. (inciso I e II do artigo 16 c/c o parágrafo 1º do artigo 17 da LRF);
- b) Fazer a indicação das dotações do crédito adicional indicado no artigo 5º, bem como demonstrar a indicação dos recursos para abertura do crédito ou a suspensão do artigo 5º caso as dotações já existam;
- c) Demonstrar que o Município não está impedido de contratar operação de crédito nos termos do inciso III do parágrafo 3º do artigo 23 da LRF;
- d) Comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (parágrafo 2º do artigo 17 da LRF); e
- e) Enviar cópia legível das figuras 1 e 2 do Relatório de Situação da Proposta encaminhada pelo Autor do Projeto.

**CERTIDÃO Nº 7000016200/2019/LRF**

Certifica-se, nos termos da Portaria nº 54/PRES./2018, com base nos dados enviados por meio do Sicom e do Siace/LRF, para fins do disposto no art. 21, IV, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que este Tribunal emitiu parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de **UNAI** relativas ao exercício de **2017** – último exercício analisado. Certifica-se, também em relação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

- Com referência ao exercício de **2017** – último exercício analisado:

1 – Em relação disposto no art. 12, § 2º, da LRF, não houve previsão orçamentária para Receitas de Operação de Crédito;

2 – Foi cumprido o disposto no art. 33 da LRF;

3 – Foi cumprido o disposto no art. 37 da LRF;

4 – O Poder Executivo publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária tempestivamente, conforme previsto no art. 52, da LRF;

5 – O Poder Executivo publicou o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, conforme previsto no art. 55, § 2º, da LRF;

6 – Quanto ao cumprimento do art. 23 da LRF, foram despendidos com Pessoal os seguintes montantes, no exercício especificado, sem as deduções objeto das Instruções Normativas deste Tribunal de Contas nº 1 e nº 5, ambas de 2001:

Poder Executivo: R\$ 107.926.375,14 (**54,87%** da RCL);

Poder Legislativo: R\$ 7.461.311,26 (3,79% da RCL).

- Com referência ao exercício de **2018**, de acordo com os dados contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, gerados com base nas informações enviadas pelo Sicom e pelo Siace/LRF, e relativos, respectivamente, aos primeiro/ segundo/ terceiro/ quarto/ quinto/ sexto bimestres e aos e primeiro/ segundo/ terceiro quadrimestres:

1 – Em relação disposto no art. 12, § 2º, da LRF, não houve previsão orçamentária para Receitas de Operação de Crédito;

2 – O Poder Executivo publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária tempestivamente, conforme previsto no art. 52, da LRF;

3 – O Poder Executivo publicou o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, conforme previsto no art. 55, § 2º, da LRF;

4 – Quanto ao cumprimento do art. 23 da LRF, foram despendidos com Pessoal os seguintes montantes, no exercício especificado, sem as deduções objeto das Instruções



Normativas deste Tribunal de Contas nº 1 e nº 5, ambas de 2001:

Poder Executivo: R\$ 114.648.180,86 (52,06% da RCL);

Poder Legislativo: R\$ 8.477.721,97 (3,85% da RCL).

Com referência ao exercício de **2019**, de acordo com os dados contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, gerados com base nas informações enviadas pelo Sicom, e relativos, respectivamente, ao primeiro/ segundo bimestre e primeiro quadrimestre:

1 – Em relação disposto no art. 12, § 2º, da LRF, não houve previsão orçamentária para Receitas de Operação de Crédito;

2 – No tocante às disposições dos art. 52, da LRF, quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foi tempestiva no(s) primeiro/ segundo bimestre(s) e não foi informada a publicação do(s) / terceiro bimestre(s);

3 – No tocante às disposições dos art. 55, § 2º, da LRF, quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, foi tempestiva no(s) primeiro quadrimestre;

4 – Quanto ao cumprimento do art. 23 da LRF, foram despendidos com Pessoal os seguintes montantes, no exercício especificado, sem as deduções objeto das Instruções Normativas deste Tribunal de Contas nº 1 e nº 5, ambas de 2001:

Poder Executivo: R\$ 120.384.897,45 (52,06% da RCL);

Poder Legislativo: R\$ 8.265.479,11 (3,57% da RCL).

Os dados certificados poderão sujeitar-se à retificação em decorrência de deliberação da Prestação de Contas Anual e de inspeção ordinária, extraordinária ou especial e tomada de contas que venham a ser realizadas no município ou de qualquer outro processo que venha a ser apreciado por esta Corte.

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2019

Esta certidão tem validade de 90 dias.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via internet, no seguinte endereço:

<http://www.tce.mg.gov.br/ecertidao/>



CNPJ Pesquisado: o "CNPJ principal" do ente federado abaixo citado

Ente Federado: Unaí/MG

CNPJ principal: 18.125.161/0001-77 - UNAI

Data Pesquisa: 04/09/2019

I - Obrigações de Adimplência Financeira

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	29/02/2020
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	23/09/2019
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	SAHEM	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	04/09/2019
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	04/09/2019

II - Adimplimento na Prestação de Contas de Convênios

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente			
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências	SIAFI/Subsistema Transferências	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	04/09/2019
2.1.2 - SICONV	SICONV	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	04/09/2019

III - Obrigações de Transparência

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
3.1 - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	STN/SICONFI	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	30/09/2019
3.2 - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	SICONFI/SIOPE	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	30/09/2019
3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais	STN/SICONFI	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	30/04/2020
3.4 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis	STN/SICONFI	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	30/09/2019
3.5 - Encaminhamento de Informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP	SADIPEM	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	04/09/2019

IV - Adimplimento de Obrigações Constitucionais ou Legais

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
4.1 - Exercício da Plena Competência Tributária	STN/SICONFI	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	30/04/2020
4.2 - Aplicação Mínima de recursos em Educação	FNDE/SIOPE	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	30/01/2020
4.3 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde	MS/SIOPS	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	04/09/2019
4.4 - Regularidade Previdenciária	SPPS	<input checked="" type="checkbox"/> Comprovado	18/12/2019

Declaro, para fins de instrução processual, que emiti este documento nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 6 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

_____/_____/_____
Data

Servidor Público/Matrícula

*** Notas Explicativas**

(!) - As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.



SERTEC ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

RUA ALBA GONZAGA 108 - TELEFAX: (038) 3676.3788 - UNAI - MG.

PLANTA DE SITUAÇÃO

PERIMETRO URBANO - TRECHO DUPLICAÇÃO MG-188

Imóvel: RODOVIA MG-188

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI

Município: UNAI

Comarca: UNAI

Estado (UF): MINAS GERAIS

Data: AGOSTO/2017

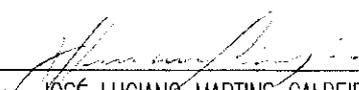
Escala: 1:50.000

Conteúdo:

Proprietário:

Folha:

ÚNICA

Resp. Téc: 
ENG. AGRIMENSOR CREA: 89.080 - CREA/MG